



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 624 de 31 de Dezembro de 2013.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Mãe do Rio – Pará e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mãe do Rio, Estado do Pará Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e define: princípios, fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumento para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com vistas à redução, ao reaproveitamento e ao gerenciamento adequado dos resíduos sólidos; à prevenção e ao controle da poluição; à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Município.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DOS FUNDAMENTOS**

Art. 2º. São princípios e fundamentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – o controle e a fiscalização da gestão de resíduos sólidos;

II – a responsabilização dos geradores, produtores ou importadores de matérias primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

III – o reconhecimento dos resíduos sólidos reutilizáveis, recicláveis como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;

IV – a disponibilização permanente pelo Poder Público à sociedade da educação ambiental;

V – a integração dos catadores de materiais reutilizáveis, recicláveis em ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

VI – a proibição e erradicação do trabalho infantil nas atividades relacionadas aos resíduos sólidos;

VII – a gestão integrada dos órgãos municipais formuladores e executores das políticas públicas de meio ambiente, saúde, educação, proteção social e desenvolvimento econômico e saneamento no que tange à gestão de resíduos sólidos;

VIII – introdução de práticas ambientalmente adequadas de reutilização e reciclagem visando à minimização dos resíduos no território do município.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

2

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

II – erradicar as destinações e disposição inadequadas dos resíduos sólidos;

III – promover o fortalecimento de instituições para a gestão sustentável dos resíduos sólidos;

IV – assegurar o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

V – assegurar a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;

VI - promover a inclusão social dos agentes diretamente ligados à cadeia produtiva de materiais reutilizáveis, recicláveis e recuperáveis, incentivando a criação e o desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores de materiais reaproveitáveis e classificadores de resíduos sólidos, bem como de outros agentes que geram trabalho e renda a partir do material reciclado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

VII – incentivar a cooperação do município em soluções consorciadas com outros municípios estimulando a busca de resoluções conjuntas dos problemas de gestão de resíduos sólidos;

VIII – fomentar o consumo, pelos órgãos e entidades públicas, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;

IX – fomentar a implantação de sistemas de coleta seletiva;

X – incentivar a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;

XI – estabelecer parcerias com a iniciativa privada;

XII – contribuir e incentivar a logística reversa;

XIII – implantar Inventário Municipal de Resíduos Sólidos para o controle de geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos;

XIV - eliminar os lixões existentes e impedir o surgimento de novos, no prazo da Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

3

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II – os Planos Nacional, Regionais e, Estadual de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

III – os Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos geradores públicos e privados;

IV – o Inventário Municipal de Informações de Resíduos Sólidos;

V – o Licenciamento Ambiental;

VI – a fiscalização e as penalidades;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

VII – o aporte de recursos orçamentários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

VIII – os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos sólidos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

IX – as medidas fiscais, tributárias e creditícias e administrativas que inibam ou restrinjam a produção de bens e apresentação de serviços com maior impacto ambiental;

X – o Comitê Gestor de Resíduos Sólidos do Município;

XI – a cooperação interinstitucional entre órgãos da União, do Estado e do Município.

TÍTULO II
DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

4

Art. 5º. As unidades geradoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 6º. As atividades e instalações de transporte de resíduos sólidos deverão ser projetadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitorada por meio de registro de acordo com o projeto previamente aprovado pelos órgãos competentes ou que possuam regulamentação específica.

Art. 7º. Ficam proibidas:

I – a utilização de resíduos sólidos para alimentação animal e humana, em desacordo com a legislação vigente;

II – a fixação de habitações temporárias e permanentes nas áreas de disposição final de rejeitos;

III – queima a céu aberto de resíduos sólidos e rejeitos ou em recipientes,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade;

IV – disposição de resíduos sólidos em áreas de proteção especial e áreas sujeitas à inundação, nos recursos hídricos superficiais, poços, cacimbas, etc;

V – disposição de resíduos sólidos em redes de drenagem, de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade de telecomunicações, terrenos baldios, margens de vias públicas e assemelhados.

§ 1º As proibições, a que se refere este artigo, não se aplicam nos casos em que as disposições finais são realizadas de forma técnica e ambientalmente adequadas, e licenciadas ou autorizadas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Em situações excepcionais de emergência sanitária ou fito-sanitária, os órgãos de saúde e de controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 8º. Os resíduos de serviços de saúde deverão atender obrigatoriamente a NBR 12.808 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 9º. A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos deverão ocorrer em condições que garantam a proteção da saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador, seguindo rigorosamente as Normas Técnicas da ABNT previstas para cada item.

5

CAPÍTULO II
DA GESTÃO INTEGRADA E PARTICIPATIVA

Art. 10. A gestão de resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

I – a redução da geração de resíduos na fonte;

II – a minimização dos resíduos gerados;

III – a reintrodução da matriz energética ou produtiva;

IV – a adequada segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta e transporte dos resíduos;

V – o reaproveitamento de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

VI – o tratamento de resíduos;

VII – a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os sistemas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos somente poderão ser instalados mediante prévio licenciamento ambiental.

Art. 11. A Gestão Participativa realizar-se-á por meio do Comitê Gestor de Resíduos Sólidos, formado paritariamente por representantes de órgãos públicos, privados da sociedade civil e terá atribuição de monitorar a implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, de forma a garantir a gestão integrada, compartilhada e participativa, que contemple os resíduos gerados nas atividades urbanas, mineração, agroindustriais, construção civil, saúde, portuários, aeroportuários, saneamento, agronegócio de base tecnológica e oficinas (pneus).

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Resíduos Sólidos terá sua atuação regulamentada através de Decreto regulamentar a esta Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. As instituições públicas e privadas, geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, tendo como base os critérios definidos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, considerando os seguintes elementos:

I – a descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;

II – as ações preventivas e corretivas a serem praticadas, no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

III – os mecanismos para reaproveitamento e redução dos resíduos gerados visando retorno à cadeia produtiva;

IV – o diagnóstico dos resíduos sólidos gerados;

V – as ações de educação ambiental contemplando as formas de participação da população do entorno;

VI – os programas e ações que poderão ser implementadas para promover a inclusão de catadores de materiais recicláveis, por meio da geração de emprego e renda, no fluxo dos resíduos sólidos, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a serem elaborados pelo gerador e gerenciador dos resíduos sólidos de que trata este artigo, constitui documento obrigatoriamente integrante do processo de licenciamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 13. Os geradores de resíduos sólidos ficam obrigados:

I – articular a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos, com o segmento responsável;

II – promover campanhas educativas continuadas para a população com vista à implementação da coleta diferenciada;

III – atender as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental quanto aos produtos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para condicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, mesmo após o consumo;

IV – manter atualizadas e disponíveis para consulta pelos órgãos competentes, informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade.

7

**CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 14. Constitui infração, para efeitos desta Lei toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos, conforme dispuser as Leis Nacional, Estadual e Municipal, sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente, especialmente no que tange à Gestão e Gerenciamento dos Resíduos Sólidos no território do Município.

Parágrafo único. Em caso de conduta caracterizada como ilícito penal, o caso será noticiado ao Ministério Público Federal ou Estadual titular da ação penal tendo em vista a propositura ação judicial cabível.

Art. 15. No caso de ocorrências envolvendo resíduos de qualquer origem ou natureza que provoquem danos ambientais ou coloquem em risco o ambiente, a saúde pública, as responsabilidades serão distribuídas de conformidade com a legislação ambiental aplicável, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com as exigências



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas pelo Órgão Gestor competente.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará, sempre que necessária, a redução das atividades geradoras de poluição para atender às condições e limites estipulados no licenciamento ambiental.

Art. 16. Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição, temporária ou definitiva do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 17. A penalidade de advertência será aplicada com a fixação de prazo para regularização da situação, de acordo com as determinações e exigências impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária.

Parágrafo único. O prazo fixado, a critério da autoridade, mediante solicitação justificada do interessado, poderá ser prorrogado.

Art. 18. No ato da lavratura do auto da multa diária, a autoridade fixará novo prazo, improrrogável, para a regularização da situação, sob pena de interdição, temporária ou definitiva da atividade, ou embargo da obra.

Art. 20. As infrações a essa Lei classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 21. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – nas infrações leves, de 50,00 a 300,00 UFIR;
- II – nas infrações graves, de 300,01 a 1.000,00 UFIR;
- III – nas infrações gravíssimas, de 1.000,01 a 3.000,00 UFIR.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – o infrator por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III – ter o infrator, sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;
- IV – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- IV – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

9

Art. 23. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 24. A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será sempre aplicada nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde pública.

Art. 25. A interdição temporária da atividade e o embargo da obra acarretam a suspensão da licença eventualmente expedida.

CAPÍTULO IV **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 26. O tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde, pelo matadouro, pelas obras de construção civil, pelos manipuladores de alimentos, pelos açougues, bares, restaurantes, supermercados e mercadinhos, mercado municipal, e, pelos batedores de açaí, serão fiscalizados pelo órgão ambiental e serviços da vigilância sanitária, de acordo com a legislação vigente e no âmbito de sua competência.

Art. 27. No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos agentes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

credenciados, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vista a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, elaborarão conteúdo programático abordando a Educação Ambiental que será transformada em matéria obrigatória integrante do currículo dos alunos das escolas municipais.

Parágrafo único. A política de ensino relacionado à Educação Ambiental formal e não formal, será definida pelo Município com destaque para a temática “resíduos sólidos” em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

10

Art. 27. Decreto regulamentando esta Lei estabelecerá:

I – os mecanismos de cooperação entre as Secretarias, órgãos e agências municipais integrantes do Sistema de Meio Ambiente, de Saneamento e de Saúde Pública, com vistas à execução da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II – as regras que regulam o Inventário Municipal de Resíduos Sólidos;

III – as formas de implantação dos instrumentos econômicos e fiscais de que trata o seu art. 4 °.

Art. 28. A partir do início do ano letivo de 2014, as escolas municipais deverão integrar ao currículo escolar como matéria obrigatória a Educação Ambiental em geral com conteúdo específico para temática “Resíduos Sólidos”.

Art. 29. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos principais geradores estabelecidos no Município deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente dentro de 24 (vinte e quatro meses) a partir da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para manifestação do órgão ambiental sobre os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

Planos referidos no caput deste artigo não poderá exceder a 180 (cento e oitenta dias), sob pena de aprovação tácita.

Art. 30. É de seis meses o prazo para a regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. Dentro de vinte e quatro meses deverão estar adaptadas ou aprovadas pela Câmara de Vereadores as Leis que instituem o Código de Obras, o Código de Postura, o Código Sanitário e a Inspeção Municipal.

Art. 31. A Coleta Seletiva será implantada no município por etapas, seguindo o seguinte cronograma:

I – até dezembro de 2013 à área urbana do Município de Mãe do Rio;

III – até dezembro de 2014, toda a área urbana e rural do município.

Art. 32. Até o mês de abril de 2014, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá estar regulamentada, com o Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento e o Fundo Municipal de Meio Ambiente em execução.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito
Mãe do Rio – Pará, 31 de Dezembro de 2013.

JoséIVALDO Martins Guimarães
Prefeito Municipal de Mãe do Rio